

RESOLUÇÃO CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000
Publicada no DOU nº 237, de 11 de dezembro de 2000, Seção 1, páginas 27-29

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 340/03 (revogado o art. 7º e alterado o art. 15)
- Revoga as Resoluções nº 13/95 e 229/97

Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 99.280, de 7 de junho de 1990, e 181, de 24 de julho de 1991 e Decretos Legislativos nºs 51, de 29 de maio de 1996, e 91, de 1996¹²⁴,

Considerando os prazos, limites e restrições previstos no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, à produção, ao comércio e ao consumo mundial das substâncias que destroem a Camada de Ozônio, em seu conjunto conhecidas como substâncias controladas e como SDOs;

Considerando o Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio-PBCO, compromisso formalizado pelo Governo Brasileiro junto ao Secretariado do Protocolo de Montreal, em junho de 1994, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONAMA nº 13¹²⁵, de 13 de dezembro de 1995, que estabeleceu procedimentos e prazos para a eliminação das substâncias controladas e, em face do disposto no PBCO, revisado em março de 1999, resolve:

Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, constantes do anexo desta Resolução nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados:

I - em quaisquer produtos utilizados sob a forma aerossol, exceto para fins medicinais conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução;

II - equipamentos e sistemas de combate a incêndio;

III - instalações de ar condicionado central;

IV - instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP;

V - ar condicionado automotivo;

VI - todos os usos como solventes.

Art. 2º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2001, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas constantes dos anexos A e B do Protocolo de Montreal nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados:

I - refrigeradores e congeladores domésticos;

II - todos os demais equipamentos e sistemas de refrigeração;

III - espuma rígida e semi-rígida (flexível e moldada/pele integral); e

IV - todos os usos como esterilizantes.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, entende-se como “novos”, os produtos, sistemas, equipamentos e instalações, discriminados no art. 1º e neste artigo, produzidos e/ou instalados a partir de 1º de janeiro de 2001.

¹²⁴ Corrigida a data do Decreto Legislativo nº 91, de 29 de maio de 1996

¹²⁵ Resolução revogada pela Resolução nº 267/00

Art. 3º Ficam restritas, a partir de 1º de janeiro de 2001, as importações de CFC-11 (triclorofluormetano), CFC-12 (diclorodifluormetano), Halon 1211 (bromoclorodifluormetano) e Halon 1301 (bromotrifluormetano) como se segue:

I - as importações máximas de CFC-12 sofrerão reduções gradativas em peso, por empresa importadora/produtora, obedecendo ao cronograma constante das alíneas “a” a “g” deste inciso e tendo como base a quantidade de CFC-12 importada/produzida no ano de 1999, não podendo exceder a média de importação/produção dessa substância, por empresa, no período de 1995 a 1997:

- a) quinze por cento no ano de 2001;
- b) trinta e cinco por cento no ano de 2002;
- c) cinquenta e cinco por cento no ano de 2003;
- d) setenta e cinco por cento no ano de 2004;
- e) oitenta e cinco por cento no ano de 2005;
- f) noventa e cinco por cento no ano de 2006; e
- g) cem por cento no ano de 2007.

II - ficam proibidas as importações de CFC-12 a partir de 2007;

III - as importações de CFC-11 serão permitidas apenas para suprir os consumos das empresas cadastradas junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e que tenham projetos de conversão às tecnologias livres dessa substância, em processo de implantação, ou em vias de apresentarem propostas para tal finalidade, até doze meses a partir da data de publicação desta Resolução;

IV - para o atendimento das aplicações apontadas como de (uso essencial), definidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 4º Consideram-se “usos essenciais”, para efeito desta Resolução, os usos e/ou aplicações permitidas para utilização das substâncias constantes dos anexos A e B do Protocolo de Montreal, quais sejam:

I - para fins medicinais e formulações farmacêuticas para medicamentos na forma aerossol, tais como os Inaladores de Dose de Medida-MDI e/ou assemelhados na forma “spray” para uso nasal ou oral;

II - como agente de processos químicos e analíticos e como reagente em pesquisas científicas;

III - em extinção de incêndio na navegação aérea e marítima, aplicações militares não especificadas, acervos culturais e artísticos, centrais de geração e transformação de energia elétrica e nuclear, e em plataformas marítimas de extração de petróleo - Halons: bromoclorodifluormetano (Halon 1211) e bromotrifluormetano (Halon 1301).

Art. 5º É proibida, com os países não signatários do Protocolo de Montreal, a importação e exportação de quaisquer das substâncias controladas ou de produtos/equipamentos que as contenham.

Art. 6º É proibida a importação de substâncias controladas recicladas, exceto o bromoclorodifluormetano (Halon 1211) e o bromotrifluormetano (Halon 1301) para atendimento aos usos essenciais especificados no art. 4º, Inciso III desta Resolução.

Art. 7º ~~Em todo e qualquer processo de retirada de substâncias controladas no local da instalação ou em oficinas de manutenção e reparo, os fluidos refrigerantes ou de extinção de incêndios devem ser adequadamente recolhidos, acondicionados e posteriormente enviados para centros de incineração ou unidades de reciclagem licenciados pelo órgão ambiental competente~~

~~§ 1º Na ausência de incineradores ou centros de reciclagem licenciados pelos órgãos ambientais competentes, as substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atenham às normas NBR-12.790 e NBR-12.791, ou normas supervinientes.~~

~~§ 2º Somente poderão ser utilizados para a comercialização de CFC-11 e CFC-12 cilin-~~

~~droso retornáveis de aço para gases comprimidos que atenhão às normas técnicas NBR-12.790 e NBR-12.791, ou normas supervinientes. (Revogado pela Resolução nº 340/03)~~

Art. 8º As empresas contempladas com recursos do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal-FMPM ao substituírem os equipamentos, nos prazos estabelecidos nos respectivos projetos, ou adequarem tecnologias para operar sem as substâncias controladas, não mais poderão fazer uso destas, devendo os equipamentos substituídos serem retirados da linha de produção.

Art. 9º As empresas que produzam, importem, exportem, comercializem ou utilizem as substâncias controladas relacionadas nos anexos do Protocolo de Montreal, ou produtos que as contenham, especialmente no setor de serviços, em quantidade anual igual ou superior a duzentos quilogramas, deverão estar cadastradas junto ao IBAMA até doze meses a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Estão dispensadas do cadastramento de que trata este artigo as empresas que operem, no total de suas unidades, com menos de duzentos quilogramas anuais de substâncias controladas, e também as empresas, como lojas e supermercados, que apenas comercializam produtos que contenham essas substâncias.

§ 2º Para as substâncias controladas constantes do Grupo II do anexo A do Protocolo de Montreal, quais sejam, Halon 1211, Halon 1301 e o dibromotetrafluoretano (Halon 2402), o cadastramento junto ao IBAMA é obrigatório para qualquer quantidade importada, exportada, comercializada ou utilizada, conforme previsto em Instrução Normativa específica do IBAMA ou Norma equivalente.

Art. 10. As empresas cadastradas devem fornecer anualmente ao IBAMA, até 30 de abril de cada ano, o inventário com os dados quantitativos relativos às substâncias controladas comercializadas e/ou utilizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao corrente.

Parágrafo único. Para o atendimento das disposições previstas no art. 9º e no *caput* deste artigo, as empresas deverão responder aos formulários de Cadastro e de Inventário Anual de Empresas que Operam com Substâncias Controladas pelo Protocolo de Montreal, disponibilizados pelo IBAMA.

Art. 11. As empresas vendedoras de substâncias controladas devem enviar ao IBAMA no final de cada semestre, correspondente aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, a relação das empresas que compraram substâncias controladas, com os respectivos códigos de cadastro do IBAMA e as quantidades adquiridas.

Parágrafo único. Nas operações comerciais com as substâncias controladas, as empresas compradoras deverão apresentar seu código de cadastro fornecido pelo IBAMA.

Art. 12. O IBAMA e os Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente devem exercer atividades orientadoras e fiscalizadoras com vistas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13. O IBAMA colocará à disposição dos Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente os dados oficiais de seu cadastro relativo às empresas de cada estado, a fim de auxiliar a participação destes órgãos nas ações de controle e fiscalização previstas nesta Resolução.

Art. 14. Os OEMAs devem fornecer ao IBAMA dados e informações disponíveis e de interesse relativos às substâncias controladas nos respectivos estados.

~~Art. 15. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.~~

Art. 15. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. *(nova redação dada pela Resolução nº 340/03)*

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nºs 13, de 13 de dezembro de 1995 e 229, de 20 de agosto de 1997.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo

ANEXO
SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS*

SUBSTÂNCIAS	
NOME GENÉRICO	COMPOSIÇÃO QUÍMICA

ANEXO A
Grupo I

CFC-11	CFCl_3
CFC-12	CF_2Cl_2
CFC-113	$\text{C}_2\text{F}_3\text{Cl}_2$
CFC-114	$\text{C}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$
CFC-115	$\text{C}_2\text{F}_5\text{Cl}$

Grupo II

Halon - 1211	CF_2BrCl
Halon - 1301	CF_3Br
Halon - 2402	$\text{C}_2\text{F}_4\text{Br}_2$

ANEXO B
Grupo I

CFC - 13	CF_3Cl
CFC - 111	C_2FCl_5
CFC - 112	$\text{C}_2\text{F}_2\text{Cl}_4$
CFC - 211	C_3FCl_7
CFC - 212	$\text{C}_3\text{F}_2\text{Cl}_6$
CFC - 213	$\text{C}_3\text{F}_3\text{Cl}_5$
CFC - 214	$\text{C}_3\text{F}_4\text{Cl}_4$
CFC - 215	$\text{C}_3\text{F}_5\text{Cl}_3$
CFC - 216	$\text{C}_3\text{F}_6\text{Cl}_2$
CFC - 217	$\text{C}_3\text{F}_7\text{Cl}$

Grupo II

CTC - tetracloruro de carbono	CCl_4
-------------------------------	----------------

Grupo III

1,1,1 - tricloroetano (metilclorofórmio)	$\text{C}_2\text{H}_3\text{Cl}_3$
--	-----------------------------------

ANEXO C

Grupo I

HCFC - 21	CHFCl_2
HCFC - 22	CHF_2Cl
HCFC - 31	CH_2FCl
HCFC - 121	C_2HFCl_4
HCFC - 122	$\text{C}_2\text{HF}_2\text{Cl}_3$
HCFC - 123 (*)	CHCl_2CF_3
HCFC - 124 (*)	CHFClCF_3
HCFC - 131	$\text{C}_2\text{H}_2\text{FCl}_3$
HCFC - 132	$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_2\text{Cl}_2$
HCFC - 133	$\text{C}_2\text{H}_2\text{F}_3\text{Cl}$
HCFC - 141	$\text{C}_2\text{H}_3\text{FCl}_2$
HCFC - 141b (*)	CH_3CFCl_2
HCFC - 142	$\text{C}_2\text{H}_3\text{F}_2\text{Cl}$
HCFC - 142b	$\text{CH}_3\text{CF}_2\text{Cl}$
HCFC - 151	$\text{C}_2\text{H}_4\text{FCl}$
HCFC - 221	C_3HFCl_6
HCFC - 222	$\text{C}_3\text{HF}_2\text{Cl}_5$
HCFC - 223	$\text{C}_3\text{HF}_3\text{Cl}_4$
HCFC - 224	$\text{C}_3\text{HF}_4\text{Cl}_3$
HCFC - 225	$\text{C}_3\text{HF}_5\text{Cl}_2$
HCFC - 225ca (**)	$\text{CF}_3\text{CF}_2\text{CHCl}_2$
HCFC - 225cb (**)	$\text{CF}_2\text{ClCF}_2\text{CHClF}$
HCFC - 226	$\text{C}_3\text{HF}_6\text{Cl}$
HCFC - 231	$\text{C}_3\text{H}_2\text{FCl}_5$
HCFC - 232	$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_2\text{Cl}_4$
HCFC - 233	$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_3\text{Cl}_3$
HCFC - 234	$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$
HCFC - 235	$\text{C}_3\text{H}_2\text{F}_5\text{Cl}$
HCFC - 241	$\text{C}_3\text{H}_3\text{FCl}_4$
HCFC - 242	$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_2\text{Cl}_3$
HCFC - 243	$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_3\text{Cl}_2$
HCFC - 244	$\text{C}_3\text{H}_3\text{F}_4\text{Cl}$
HCFC - 251	$\text{C}_3\text{H}_4\text{FCl}_3$
HCFC - 252	$\text{C}_3\text{H}_4\text{F}_2\text{Cl}_2$
HCFC - 253	$\text{C}_3\text{H}_4\text{F}_3\text{Cl}$
HCFC - 261	$\text{C}_3\text{H}_5\text{FCl}_2$
HCFC - 262	$\text{C}_3\text{H}_5\text{F}_2\text{Cl}$
HCFC - 271	$\text{C}_3\text{H}_6\text{FCl}$

Grupo II

HBFC – 22B1	CH ₂ Br ₂
	CH ₂ F ₂ Br
	CH ₂ FBr
	C ₂ H ₂ FBr ₄
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₃
	C ₂ H ₂ F ₃ Br ₂
	C ₂ H ₂ F ₄ Br
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₃
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂
	C ₂ H ₂ F ₃ Br
	C ₂ H ₃ FBr ₂
	C ₂ H ₃ F ₂ Br
	C ₂ H ₄ FBr
	C ₃ H ₂ FBr ₆
	C ₃ H ₂ F ₂ Br ₅

Observação:

* As Substâncias Controladas listadas como anexo são as mesmas integrantes daquelas apresentadas nos anexos do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

** Refere-se ao isômero mais viável comercialmente

ANEXO D (1)

LISTA DE PRODUTOS (2) CONTENDO SUBSTÂNCIAS DO ANEXO A	
PRODUTO	
- Unidades condicionadoras de ar contidas em automóveis e caminhões - Refrigeradores comerciais e domésticos e equipamentos de ar condicionado e bombas de aquecimento (3), tais como: - Refrigeradores, - Freezers, - Resfriadores de água, - Máquinas de gela, - Unidades de ar condicionado e bombas de aquecimento, - Aerossóis, exceto os de uso medicinal, - Extintores de incêndios portáteis, - Pranchas, painéis e tubos de isolamento, - Pré-polímeros.	

(1) Este anexo foi adotado na 3ª Reunião das Partes no Protocolo de Montreal, em 21 de junho de 1991, conforme requerido no § 3º do art. 4º do Protocolo.

(2) Quando não importado em consignação pessoal, para uso doméstico, ou ainda em condições similares que não sejam para fins comerciais.

(3) Quando contem substância controlada do anexo A tais como fluido refrigerante ou como material de isolamento.

ANEXO E

Grupo I

SUBSTÂNCIA	
NOME GENÉRICO	COMPOSIÇÃO QUÍMICA
	CH ₃ Br

CODEL, 1988. Regulamento para uso e homologação de dispersantes químicos em derrame de petróleo no mar. CODEL-Comitê de Defesa do Litoral, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, São Paulo, 9pp.

DOERFER, J.W., 1992. Oil spill response in the marine environment. Pergamon Press, 391pp.

DOU, 2000. Diário Oficial nº 82-A, abril, Atos do Poder Executivo, Lei nº 9.966.

EXXON, 1994. Exxon dispersants guidelines. Exxon Research and Engineering Co., USA, 109pp.

IMO, 1995. IMO/UNEP guidelines on oil spill dispersants application including environmental considerations. London, UK, 55pp.

IPIECA, 1993. Dispersants and their role in oil spill response. IPIECA Report Series, vol. 5 London, UK, 24pp.

ITOPF, 1987. Response marine oil spill. Whiterby&The Internacional Tanker Owners Pollution Federation (ITOPF), London, UK, 150pp.

ITOPF, 1998. Documentos/Arquivos/Internet/Óleo – Dispersantes. The Internacional Tanker Owners Pollution Federation (ITOPF), London, UK, 5pp.

Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, 1997. The approval and use of oil dispersants in the UK, MAFF Publications, London, UK, 22pp.

NRC, 1989. Using oil spill dispersants on the sea. National Academy Press, Washington, D.C., USA, 335pp.

PETROBRÁS, 1995. Critérios para utilização de dispersantes químicos. CPNTEC-Comissão de Normas Técnicas-N 2563, Dezembro de 1995, Rio de Janeiro, RJ, 13pp.

PETROBRÁS, 1995. Critérios para homologação de dispersantes químicos. CPNTEC-Comissão de Normas Técnicas-N 2530, Março de 1995, Rio de Janeiro, RJ, 13pp.

POFFO, I.R.F.;MIDAGLIA, C.L.M.; CANTÃO, R.F.;HEITZMANN, S.R.; EYSINK, G.G.J.; NAKASAKI, A.; CAETANO, N.A.; POMPEIA, S.L.; 1996. Dinâmica dos vazamentos de óleo no canal de São Sebastião, S.P. (1974-1994). CETESB, SP, 2 vol.

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 11 de dezembro de 2000.